

LEI N ° 129, DE 08 DE AGOSTO DE 1.996.  
Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I  
Das Disposições gerais

Artigo 1 °) - Esta lei dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2 °) - Considera-se criança, para todos os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Artigo 3 °) - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos da Lei Federal.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Artigo 4 °) – São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente; e  
II - Conselho Tutelar.

Artigo 5 ° ) - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 3° ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º) – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio sócio educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo
- V - liberdade assistida;
- VI - semi liberdade; e
- VIII - internação

§ 2º) – Os serviços especiais visam à:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e
- III - proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 6 ° ) - Fica criado, vinculado ao gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1.990.

Artigo 7 ° ) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer à profissionalização, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Artigo 8º) – O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão, autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, de ilibada conduta moral e social, da seguinte forma:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, do orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

a - atendimento social à criança e ao adolescente;

b - defesa dos direitos da criança e do adolescente;

c - defesa de trabalhadores vinculados à questão;

d - estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;

e - defesa da melhoria de condições da vida da população.

§ 1º) – Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir da lista tríplice apresentada pelos respectivos secretários ou órgãos, com poderes dentre pessoas de decisão no âmbito de suas áreas identificados com a questão.

§ 2º) – Os conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º) – A designação dos membros do Conselho compreenderá a os respectivos suplentes.

§ 4º) – Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º) – A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º) – O regimento interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos respectivos suplentes.

§ 7º) – Poderá participar do conselho, membros do Ministério Público do Estado, escolhido na forma de sua Lei Orgânica, sem direito a voto.

Artigo 9º) – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previsto em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no âmbito do município;

III - participar da elaboração de proposta orçamentária destinada à execução das políticas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do artigo 91, da Lei nº 8.069/90, comunicando-se ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, constituindo-se no único órgão de concessão e registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - garantir a reprodução afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates, e campanhas, visando a formação de pessoas, grupos e entidades, dedicados à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX – e liberar quanto à fixação de remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX - realizar assembléia anual, aberta à população, com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III  
DO CONSELHO TUTELAR  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10) - Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Motuca, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 11) - O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 12) - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do município, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 13) - Dos candidatos a membro do Conselho Tutelar exigir-se-ão os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Motuca;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - nível universitário completo, de preferência nas áreas de ciências sociais, jurídicas e humanas, ou, na ausência de candidatos com essa formação, curso de segundo grau completo.

Seção II  
DAS ELEIÇÕES

Artigo 14) - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Decreto do Executivo e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo praticar todos os atos que forem necessários, subordinado à fiscalização do Ministério Público.

Artigo 15) - O Poder Público Municipal regulamentará o processo no prazo de 90 (noventa) dias antes da escolha.

### SEÇÃO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 16) - Perderá o mandato o Conselheiro que ausentar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Artigo 17) - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, acendente e descendente, sogro e genro ou nora e irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único –Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 18) - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes cujos direitos garantidos em lei forem ameaçados ou violados:

- a)- por ação ou omissão da sociedade ou do estado;
- b)- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) - em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) – orientação, apoio e acompanhamento temporário
- c) – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) – requisição de tratamento médico, patológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) – abrigo em entidades

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) - encaminhamento a tratamento psicológico;
- d) - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) - obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) - advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo:

- a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nesta lei, para adolescente autor do ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º,II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar o seu regimento interno;

XIV - fiscalizar, juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90, da Lei nº 8.069/90.

Artigo 19) – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 20) - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais .

§ 1º) – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.  
§ 2º) - Sendo o membro funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 21) - Os recursos necessários á remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22) - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto a escolha e remuneração dos Membros do Conselho Tutelar.

Artigo 23) - O Exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 24) - O Executivo Municipal fica autorizado a tomar as providências necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata esta lei.

Artigo 25) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 08 de agosto de 1.996.

MATEUS VOLTAREL  
Prefeito Municipal



